



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE LOUVEIRA/SP.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1000676-27.2020.8.26.0681

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA. (“Excelia” ou “Administradora Judicial”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **PERFILIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS EIRELI** (“Recuperanda” ou “Perfilix”), em atenção aos r. despachos de fls. 3339 e 3345 e às petições de fls. 2591/2601 e 3391/3394 da Recuperanda, expor e requerer o quanto segue.

I. ANÁLISE DOS TERMOS DE ADESÃO

1. A Recuperanda apresentou às fls. 2591/3162 histórico do presente processo, bem como juntou termos de adesão dos credores com o objetivo de substituir a realização de Assembleia Geral de Credores (AGC) e aprovar o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) de fls. 1455/1502, nos termos do art. 39 §4º, I da Lei 11.101/05.
2. Nesse sentido, importante esclarecer que a Lei 14.112/2020 alterou significativamente a Lei 11.101/05 (LFR), com aplicabilidade imediata para processos em curso. Uma das alterações relevantes é justamente a substituição da Assembleia Geral de Credores (AGC), com idênticos efeitos, por termos de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) previsto no art. 45 da LFR.
3. Conforme informado às fls. 3343/3344, a Administradora Judicial procedeu com a análise da regularidade e validade dos documentos apresentados pela Recuperanda às fls. 2602/3162, ou seja:
 - a. Identificou os credores e respectivos créditos com base na relação apresentada pela Administradora Judicial (2º edital);
 - b. Verificou a regularidade da representação de mandatários ou representantes legais, a fim de aferir se os termos de adesão foram assinados por pessoas com poderes específicos para tanto;
 - c. Finalmente, apurou o quórum de aprovação do modificativo ao PRJ, nos termos do art. 45 da LFR.
4. Em benefício da celeridade processual, a Administradora Judicial entrou em contato com a Recuperanda extrajudicialmente para que fossem fornecidos documentos complementares para a formalização dos termos de adesão, incluindo instrumentos de cessões de crédito, a fim de verificar a regularidade de todos os documentos e finalmente permitir um parecer técnico consistente.

II. CESSÕES DE CRÉDITO

5. Foram informadas nestes autos, as seguintes cessões de crédito:

Cedente	Cessionário	Valor do Crédito	Classe	Instrumento da cessão de crédito (fls.)
Agência DF Comunicação Integrada Ltda. (antiga denominação: DF Press Comunicação Corporativa Ltda.)	Polytech Plásticos Técnicos Ltda.	R\$ 5.144,76	III	3808/3822
J.A Com de Gêneros Alimentícios e Serviços EIRELI	Jesus Xavier da Silva	R\$ 14.709,14	III	3823/3831

6. Após a verificação, a Administradora Judicial constatou a higidez dos Instrumentos Particulares de Cessões de Créditos, tendo sido reconhecida a firma dos cedentes e cessionários pelos tabelionatos, com a anuência da Recuperanda.

7. Por esta razão, a Administradora Judicial procedeu com a substituição dos credores supramencionados, bem como considerou os respectivos termos de adesão.

III. REGULARIDADE DAS DOCUMENTAÇÕES

8. Continuando a análise, a Administradora Judicial apontou irregularidade do termo de adesão juntado às fls. 2625/2632, cujo aderente é Capital Annex Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, por tal credor não constar no Quadro Geral de Credores usado como base pela Administradora Judicial.

9. Após entrar em contato com a Recuperanda, foi encaminhado à Administradora Judicial o termo de adesão regularizado, devidamente acostado aos autos às fls. 3408/3409, sendo assinado pela credora Annex Factoring Fomento Comercial Ltda, tornando regular a adesão.

10. Por fim, identificando a dissonância entre as denominações de credores listados na relação da administradora judicial e dos termos de adesão, a Recuperanda informou que algumas empresas foram listadas nas relações de credores com o nome “fantasia”. A Administradora judicial, então, verificou os respectivos documentos societários e o CNPJ de cada credor e providenciou as devidas correções no QGC.

11. Desta forma, ficou evidenciado à Administradora que todas as partes que assinaram os termos de adesão são efetivamente credores, compondo a lista de aderentes (Doc.01).
12. Para verificar os poderes constituídos pelos mandatários ou representantes legais, a Administradora Judicial requereu a complementação da documentação de representação, a fim de que se comprovassem a outorga de poderes específicos para a respectiva assinatura e aderência.
13. Para tanto, foram recebidos todos os documentos juntados às fls. 3391/3891, satisfazendo as incongruências encontradas inicialmente nos autos, restando sanadas todas as irregularidades.

IV. QUÓRUM QUALIFICADO DO ART. 45, CUMULADO COM AS PREVISÕES DOS ARTS. 39, §4º E 45-A, §1º DA LFR

14. Finda a análise, esta Administradora Judicial elaborou quadro de deliberação para verificar se o quórum necessário para aprovação do modificativo ao PRJ foi atingido.
15. O art. 45-A da LFR dispõe que: *as deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.*
16. Uma das exceções é exatamente a observância do quórum qualificado exigido para deliberação sobre o PRJ, conforme disciplina o art. 45 §1º e §2º da LFR. Nesse sentido ensina Marcelo Sacramone em sua lei comentada:

“Em razão da celeridade e menor onerosidade, o art. 45-A permitiu que as assembleias gerais de credores fossem substituídas pela manifestação por escrito de mais da metade dos valores dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Caso a matéria a ser deliberada exija quórum qualificado, como as de deliberação sobre o plano de recuperação judicial, de constituição do Comitê de Credores ou de forma alternativa de realização do ativo na

*falência, **o termo de adesão deverá ser assinado pelos credores suficientes a preenchê-lo.** Desta forma, o termo de adesão deve ser composto pela descrição específica da matéria a ser objeto de deliberação, acompanhada da assinatura dos credores representantes de mais da metade dos valores dos créditos sujeitos à Assembleia Geral de Credores ou do quórum legal qualificado exigido para deliberar sobre ela". (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação judicial de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.110) **(grifos editados).***

17. Imprescindível pontuar que a relação de credores utilizada como base por esta Administradora Judicial é a lista apresentada às fls. 1203, e pondera que não houve nenhuma decisão em incidente de crédito que determinasse qualquer alteração no QGC. As únicas alterações decorrem das cessões de crédito supramencionadas.
18. Considerando a inexistência **por ora** de credores nas Classes I (trabalhista), II (garantia real), e IV (ME/EPP), o PRJ deverá ser aprovado exclusivamente na Classe III (quirografária) nos termos do §1º, do art. 45 da Lei 11.101/2005, isto é, mais da metade do valor total dos **créditos** de aludida classe e, cumulativamente, pela maioria simples dos **credores** da classe III.¹
19. Desta forma, a aprovação do Modificativo ao PRJ deverá atingir, cumulativamente, a **maioria absoluta**:
- em valor, com mais da metade dos créditos sujeitos;
 - por cabeça, com mais da metade dos credores sujeitos.
20. A Administradora Judicial aponta quais os critérios utilizados para realização do quadro de deliberação:
- Base de votação: considerou os 39 credores classe III sujeitos à Recuperação Judicial;
 - Aprovação: credores que assinaram os termos de adesão que tenha preenchido todas as formalidades legais;

¹ Muito embora o quórum qualificado previsto no art. 45 faça referência aos credores presentes em assembleia geral de credores (AGC), se interpretado em consonância com o art. 45-A, considerando a ausência de AGC, o quórum qualificado para aprovação dos termos de adesão deve levar em consideração o total de créditos e credores sujeitos, em cada classe.

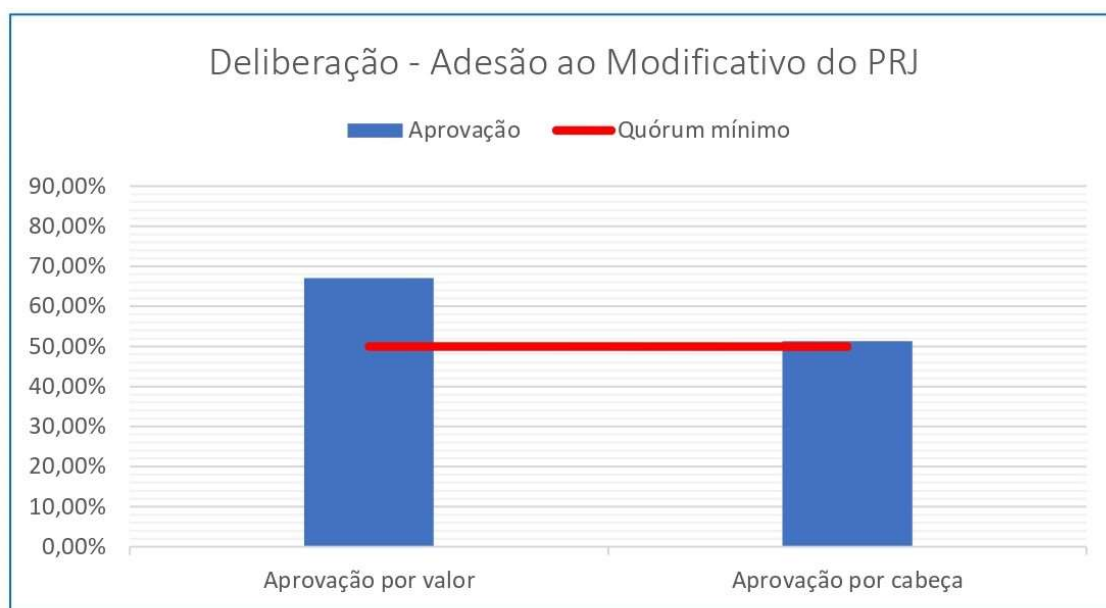
- c. Desaprovação: credores que não assinaram o termo de adesão;
- d. Abstenções: desconsiderado.

21. Ao final, a **aprovação** se deu conforme quadro abaixo, tendo sido o Modificativo ao PRJ **aprovado por 51,28% dos credores da classe III, que representam 67,04% dos créditos de aludida classe:**

Deliberação	Base para Deliberação		Aprovação				Desaprovação				
	Classes:	Credores	Valor (R\$)	Credores	%	Valor (R\$)	%	Credores	%	Valor (R\$)	%
Classe I	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	-	0,00%
Classe II	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	-	0,00%
Classe III	39	8.961.294,51	20	51,28%	6.007.242,94	67,04%	19	48,72%	2.954.051,57	32,96%	
Classe IV	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	-	0,00%
Total	39	8.961.294,51	20	51,28%	6.007.242,94	67,04%	19	48,72%	2.954.051,57	32,96%	

22. Ou seja, o PRJ foi aprovado por 20 dos 39 credores da classe III, cujos créditos somam R\$ 6.007.242,94 do total de R\$8.961.294,51 sujeitos à Recuperação Judicial.

23. Graficamente, pode-se observar que o quórum qualificado do art. 45 da LFR foi devidamente atingido:



V. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

24. Como é cediço, cabe exclusivamente aos credores a análise de viabilidade econômica do PRJ. No entanto, por se tratar de processo judicial, ao Poder Judiciário é reservado o controle de legalidade do PRJ aprovado.
25. Conforme registrado, às fls. 1181/1202 e fls.1721/1741, esta Administradora Judicial apresentou, respectivamente, os relatórios sobre o Plano de Recuperação Judicial e modificativo apresentados.
26. Considerando o modificativo de fls. 1455/1502 apresentado e aprovado pelos termos de adesão, a Administradora Judicial faz as seguintes observações, para contribuir com esse Juízo no *controle de legalidade*:

A-) PAGAMENTO DA CLASSE I – CONTRARIEDADE À PREVISÃO LEGAL

27. O modificativo ao PRJ prevê o pagamento aos credores trabalhistas (Classe I) da seguinte forma:

*“No caso de serem reconhecidas verbas decorrentes da legislação de trabalho, estas serão quitadas de acordo com o comando legal da nova redação do artigo 54 da LFRJ, **que estatui o prazo para quitação dentro de 36 (trinta e seis) meses.**” Grifos editados.*

28. A despeito de não haver credor habilitado nesta classe, a qualquer momento podem surgir credores retardatários que devem ser pagos nos termos do PRJ. O art. 54 da LFR é expresso ao determinar um prazo limite de pagamento de créditos de natureza trabalhista de 12 meses:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do



trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

29. Exceções, conforme § 2º do dispositivo em referência, dependem de outorga de garantia pela Recuperanda. Vejamos:

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - Aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - Garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas

30. A cláusula como posta está contrária à determinação legal, podendo ser oportunizado à Recuperanda que esclareça se apresentará garantias para pagamento da classe I e manterá o prazo estendido ou se reduzirá o prazo para 1 ano conforme art. 54 da LFR.

B-) OBSCURIDADES E OMISSÕES DO PLANO QUE DEPENDEM DE ESCLARECIMENTOS DA RECUPERANDA

i-) TERMO INICIAL PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

31. O modificativo ao PRJ prevê que as parcelas de pagamento dos créditos serão corrigidas da seguinte forma:

“As parcelas de pagamento dos créditos das classes com garantia real e quirografária serão corrigidas monetariamente com o índice IPCA dos meses de junho/2020 a agosto/2020, equivalentes ao montante fixo de

0,286% ao mês, devidamente acrescidos de juros de mora de 0,1% ao mês.”

- 32.** O PRJ não deixa claro, contudo, qual o **termo inicial** para atualização monetária (média do IPCA dos meses de junho/2020 a agosto/2020, equivalente ao montante de 0,286% ao mês) e juros de mora de 0,1% ao mês.
- 33.** Importante que a Recuperanda esclareça e justifique se tal correção deve incidir a partir da publicação da decisão homologatória ou apenas após a carência. Tal esclarecimento é imprescindível para que a Administradora Judicial exerça sua obrigação de fiscalização do cumprimento do PRJ.

II-) OUTRAS OMISSÕES

- 34.** Demais disso, a Auxiliar da Justiça consignou em seu relatório sobre PRJ a ausência de previsões pormenorizadas sobre os meios de soerguimento, das quais destacam-se:

- (i) reserva ou indicação sobre satisfação dos créditos não sujeitos, especialmente fiscal, incluindo, mas não se limitando a parcelamentos fiscais ou transação tributária;*
- (ii) prazo e forma para credores apresentarem dados bancários, a fim de permitir o pagamento pela Recuperanda.*

- 35.** Assim, a Administradora Judicial entende que deverá a Recuperanda ser intimada para que esclareça os pontos supra antes da apreciação judicial e respectivo controle de legalidade.

VI. CONCLUSÃO

- 36.** Diante do exposto, muito embora o quórum qualificado do art. 45 tenha sido atingido considerando os Termos de Adesão apresentados, a Administradora Judicial entende ser necessária a intimação da Recuperanda e dos credores a respeito dos pontos indicados na presente manifestação, notadamente (i) o prazo para pagamento dos credores classe I e demais obscuridades do PRJ, em especial (ii) termo inicial para atualização dos créditos; (iii)



pagamento dos créditos não sujeitos com atenção para o fiscal e (iv) forma e prazo para os credores informarem seus dados bancários.

37. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Excelia permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 13 de abril de 2022.

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.
Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins
OAB/SP 369.320
(assinatura eletrônica)

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674

Credor	CNPJ	Classe	Valor QGC	Termo de adesão	Assinatura eletrônica	Firma reconhecida	Procuração	Substabelecimento	Contrato Social/ Estatuto Social/ Documento pessoal	Representante Legal ou Procurador	Compõe o quórum	Fls.
AGILIZA FOMENTO MERCANTIL LTDA	15.733.224/0001-80	III	153.364,36	S	N	S	N/A	N/A	S	Katia Cristina Marzola Pazinato	S	2604/2624
ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	08.100.894/0003-65	III	23.900,85	S	N	S	S	S	S	Alexander Coelho	S	2625/2632
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	III	13.643,62	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/7621-05	III	6.736,05	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
BANICRED FOMENTO MERCANTIL	06.995.805/0001-07	III	210.549,82	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
BRR FOMENTO MERCANTIL S.A.	68.678.515/0007-74	III	361.684,73	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
FRAM CAPITAL ATIVO FUNDO DE INVEST. DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS	14.283.986/0001-69	III	530.980,96	S	S	N	N/A	N/A	S	Benedito Cesar Luciano e Henry Singer Gonzalez	S	N/A
CCP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTO DE PVC LTDA	08.048.078/0001-98	III	1.789.682,00	S	S	N	S	N/A	S	Josmar Kasprowicz	S	N/A
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	04.172.213/0001-51	III	175.090,14	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
CONTRATUAL URBE FIDC MULTISSETORIAL	26.545.341/0001-36	III	325.201,50	S	S	N	N/A	N/A	S	Reginaldo Lopes	S	N/A

CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A	08.839.442/0001-38	III	175.090,72	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
DACARTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA	62.143.847/0001-82	III	1.127.778,55	S	N	S	N/A	N/A	S	Altamir Antão Fernandes	S	N/A
POLYTECH PLASTICOSTECNICOS LTDA	40.358.389/0001-66	III	5.144,76	S	N	S	N/A	N/A	S	Paulo Henrique Marzola	S	N/A
DOVER SECURITIZADORA S.A	28.057.482/0001-35	III	88.817,69	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
EAM FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI	04.670.265/0001-58	III	327.260,91	S	N	S	N/A	N/A	S	Marco Aurelio Marostica	S	N/A
FEDERAL INVEST FUNDO DE INVEST EM DIR CREDITARIOS	19.921.895/0001-25	III	335.152,17	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
FIDC INVESTHOR NP	22.397.286/0001-23	III	120.801,55	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
FIRST CREDIT SECURITIZADORA S.A	27.480.385/0001-98	III	402.570,16	S	N	S	N/A	N/A	S	Marcelo de Jesus Oliveira	S	N/A
FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITARIOS SABIA	29.957.532/0001-01	III	311.385,54	S	N	S	N/A	N/A	S	Samara Bartole da Silva	S	N/A
GALI SECURITIZADORA S. A	28.185.962/0001-81	III	105.405,08	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
JESUS XAVIER DA SILVA	330.002.228-20	III	14.709,14	S	N	S	N/A	N/A	S	Jesus Xavier da Silva	S	N/A
JN FOMENTO MERCANTIL LTDA	03.163.055/0001-00	III	290.040,40	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A

LITUS INVESTIMENTOS FIDC	11.775.323/0001-73	III	194.056,40	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO	19.424.642/0001-46	III	33.117,25	S	S	N	S	N/A	S	Luis Henrique dos Santos	S	2782/2816
MARE SECURITIZADORA S. A.	24.145.967/0001-20	III	126.260,29	S	N	S	N/A	N/A	S	Isaura Magalhães	S	2817/2823
MOKA FIDC FUNDO DE INVESTIMENTO	12.400.426/0001-11	III	56.173,23	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
MONETAE SECURITIZADORA S.A	27.669.448/0001-00	III	44.464,65	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
PLENO INVEST FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS	20.636.504/0001-00	III	85.581,12	S	S	N	N/A	N/A	S	Guaraci Sillos Moreira	S	2824/2837

PRIMEIRA LINHA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.	27.771.613/0001-89	III	88.365,58	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
RAIZES FUNDO DE INVESTIMENTO	17.498.285/0001-35	III	180.754,51	S	S	N	N/A	N/A	S	Guaraci Sillos Moreira	S	2848/2892
REAL TIME FOMENTO MERCANTIL EIRELI	06.055.029/0001-57	III	169.508,90	S	N	S	N/A	N/A	S	Fábio Luis Messias	S	2893/2900
SÃO PAULO INVEST FOMENTO MERCANTIL	24.206.917/0001-05	III	35.421,05	S	N	S	N/A	N/A	S	Aldo Moacir Veneziano	S	3000/3018
SETTE TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA	20.953.710/0001-43	III	130.891,69	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
SIGMA CREDIT	23.360.870/0001-77	III	183.982,83	S	S	N	N/A	N/A	S	Valdinei Alberto da Silva	S	2957/2999
SP1 FOMENTO MERCANTIL LTDA	18.311.814/0001-02	III	327.898,84	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
SUL BRASIL FIDC MULTISSETORIAL	23.957.101/0001-50	III	79.625,86	S	S	N	N/A	N/A	S	Arthur Egydio Padoan Ferreira	S	3019/3138
TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS	60.822.079./0001-68	III	158.821,05	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A
VALECREC SECURITIZADORA IMOBILIARIA S/A	16.716.767/0001-51	III	101.012,40	S	N	S	N/A	N/A	S	Alexander Coelho	S	3139/3162
VIA CAPITAL FOMENTO E COBRANCA LTDA	97.534.581/0001-83	III	70.368,16	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N	N/A